



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$	o	80\$
A 2.ª série	120\$	o	70\$
A 3.ª série	120\$	o	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:614 — Insere disposições destinadas a coordenar a administração das verbas globais inscritas especialmente no Orçamento Geral do Estado para satisfação de despesas militares.

Portaria n.º 13:816 — Estabelece normas para a liquidação e autorização de pagamento das despesas efectuadas por conta das dotações globais especialmente inscritas no Orçamento Geral do Estado para «Defesa nacional».

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:817 — Inclui na classe IV da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de chefe da Repartição de Contabilidade da Direcção dos Serviços de Fazenda da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 13:818 — Abre um crédito destinado a reforçar verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 38:614

Pelo artigo 25.º da Lei n.º 2:050, de 27 de Dezembro de 1951, foi o Governo autorizado a despendar, durante os anos de 1952, 1953 e 1954, 1.500:000.000\$, com vista a satisfazer as necessidades de defesa militar, em harmonia com compromissos tomados internacionalmente, dos quais no orçamento extraordinário do Ministério das Finanças para o corrente ano foram inscritos 500:000.000\$.

Tendo em atenção o disposto na última parte da base III da Lei n.º 2:051, de 15 de Janeiro de 1952;

Considerando que é indispensável coordenar a administração deste montante e dos que, para igual ou idêntico fim, forem inscritos nos orçamentos futuros;

Mostrando-se insuficientes as normas de administração previstas no Decreto-Lei n.º 31:286, de 28 de Maio de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A distribuição das verbas globais inscritas especialmente no Orçamento Geral do Estado para satisfação de despesas militares constará de plano anual aprovado pelo Governo, ouvido o Conselho Superior Militar, nos termos da base III da Lei n.º 2:051. O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por proposta do Ministro da Defesa Nacional, pode mandar fazer de-

pendar de deliberação do Conselho Superior de Defesa Nacional a aprovação definitiva do plano.

Art. 2.º Constituem encargo das verbas de que trata o artigo anterior os aumentos de quadros necessários ao desenvolvimento das forças armadas, bem como os resultantes da convocação ordinária ou extraordinária de disponíveis e de licenciados para melhoria das condições normais da defesa nacional e alargamento dos efectivos permanentes das unidades em tempo de paz.

§ único. Sempre que o pessoal dos quadros passe a ser satisfeito pelas verbas referidas no artigo 1.º, a colocação e quaisquer modificações na sua situação ficam sujeitas às formalidades legais em vigor.

Art. 3.º A classificação e a realização de despesas a satisfazer em conta das verbas globais de que trata o presente diploma carecem de aprovação do Ministro da Defesa Nacional e do visto do Ministro das Finanças, sendo dispensado em relação a todas as despesas, com excepção do preceituado no § único do artigo 2.º, o cumprimento de quaisquer formalidades, inclusive o visto do Tribunal de Contas, nos casos em que o Presidente do Conselho o determine em despacho fundamentado.

Art. 4.º Os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças estabelecerão, por portaria, as instruções convenientes para a boa execução deste diploma.

Publique-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 13:816

Tendo em vista o preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38:614, de 24 de Janeiro de 1952; manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, que na liquidação e autorização de pagamento das despesas efectuadas por conta das dotações globais especialmente inscritas no Orçamento Geral do Estado para «Defesa nacional», se obedeça às seguintes normas:

1.ª A realização de quaisquer despesas para liquidação de encargos previstos nos planos anuais aprovados carece, além da aprovação do Ministro respectivo, da

concordância do Ministro da Defesa Nacional, obtida através do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

2.^a O processamento das despesas compete aos organismos de cada um dos Ministérios ou Secretarias de Estado interessados, dentro dos quantitativos que lhes forem distribuídos no respectivo plano.

3.^a O cabimento para a realização das despesas nas dotações parcelares constantes do plano será prestado pela 2.^a, 5.^a e 6.^a Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, consoante se trate de encargos a realizar, respectivamente, pelo Ministro da Defesa Nacional ou Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, Ministério do Exército e Ministério da Marinha. As verbas e rubricas constantes do plano só podem, no decorrer da gerência, ser modificadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior Militar.

4.^a As requisições de fundos, títulos ou saques que resultarem da execução das normas precedentes serão autorizadas pela 2.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, depois de obtido o visto do Ministro das Finanças, sempre que se trate de despesas referidas na segunda parte do artigo 3.^o do Decreto-Lei n.^o 38:614, de 24 de Janeiro de 1952.

5.^a Os títulos e os saques que transitarem pela 5.^a e 6.^a Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública terão aposta, bem visivelmente, a designação de «Pagamento a escriturar no capítulo . . . , artigo . . . , n.^o . . . , do orçamento do Ministério das Finanças para 195. . . ».

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 24 de Janeiro de 1952.—O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.—O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.^o 13:817

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.^o do artigo 17.^o

do Decreto n.^o 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe IV da tabela anexa ao referido decreto a categoria de chefe da Repartição de Contabilidade da Direcção dos Serviços de Fazenda da província de Angola.

Ministério do Ultramar, 24 de Janeiro de 1952.—O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *Trigo de Morais*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.^o 13:818

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.^o do Decreto-Lei n.^o 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir no Jardim e Museu Agrícola do Ultramar um crédito especial de 8.421\$, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do seu orçamento privativo em vigor, aprovado pela Portaria n.^o 13:762, de 7 de Dezembro de 1951:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.^o «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N. ^o 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	2.865\$00
N. ^o 2) «Pessoal contratado»	2.115\$00
N. ^o 3) «Pessoal assalariado»:	
Alínea a) «Pessoal permanente do Jardim do Ultramar»	2.912\$00
Alínea b) «Pessoal permanente do Museu Agrícola do Ultramar»	529\$00
	<hr/>
	8.421\$00

usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo único, artigo 15.^o «Diversos encargos — Despesas eventuais e não especificadas», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 24 de Janeiro de 1952.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.